



ORIENTAÇÃO 01 / 2021 - AOS SERVIDORES ACUMULAÇÃO DE CARGOS

I - Motivação da abertura dos Pedidos de Providência

É de conhecimento geral que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, através de sua Corregedoria Geral, instaurou uma série de Pedidos de Providência para a verificação da legalidade ou não da acumulação de cargos.

Estes procedimentos atendem ao requerido pelo Ministério Público de Pernambuco, que em sede do Inquérito Civil nº 155/19 em despacho proferido pelo Promotor de Justiça, Dr. Hodor Flávio Guerra Leitão de Melo, datado de 05 de novembro de 2020, formulou **o questionamento da acumulação de cargos de técnicos judiciários do TJPE com o cargo de professor.**

O referido despacho do MPPE teve como base a resposta do CNJ à consulta 0000414-37.2014.2.00.0000 proferida acerca da possibilidade da acumulação de cargos dos técnicos judiciários com o de professor. A consulta foi respondida nestes termos:

“(...) o termo “técnico” empregado na Constituição Federal não abrange o cargo de Técnico Judiciário, pois para o seu exercício não é exigido conhecimento específico de nível superior ou decorrente de ensino prático profissionalizante (...)”

A partir da análise da Constituição Federal em cotejo juntamente com a legislação local, apresentamos as orientações a seguir, sendo necessária a atuação profissional para realização da apresentação das informações necessárias nos autos do Pedido de Providência.

II – Regras Constitucionais de acumulação de cargos

A permissão de acumulação de cargos, funções e empregos públicos é “exceção”, haja vista que a regra é da proibição, com o objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o Artigo 37, XVI da Constituição Federal.



*“Art. 37... XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Para que ocorra a possibilidade de acumulação, se faz necessário **dois requisitos: a) que haja compatibilidade de horários e; b) que o cargo tenha atribuições de natureza técnica ou científica, que não sejam meramente burocráticas.**

Na presente orientação iremos esclarecer o direito dos servidores do TJPE ocupantes dos cargos de Analistas Judiciários e Técnicos Judiciários poderem acumular cargos, empregos e funções de acordo com a permissão prevista na alínea b) do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

III - Compatibilidade de horários

Pela Constituição Federal não basta que o cargo seja acumulável, mas há necessidade, também, que haja compatibilidade de horários entre os dois cargos, empregos e funções exercidas.

A compatibilidade fica configurada **quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários distintos, sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho de cada um**, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

A Constituição Federal não estabeleceu número de horas máximo, bastando, portanto, se os cargos forem acumuláveis, que **se prove que os horários dos trabalhos não conflitam.**

IV – Natureza técnico ou científica do cargo, função ou emprego



Conforme alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é necessário que o servidor tenha compatibilidade de horários, mas, fundamentalmente, que os cargos, empregos ou funções sejam acumuláveis com outro vínculo.

Como a Constituição Federal não deixa claro o que significa cargo técnico e científico, a doutrina e jurisprudência buscou suprir essa falta de clareza.

Para a caracterização da exceção **é necessário verificar as atribuições do cargo do servidor**. Há de se demonstrar que o cargo exercido no TJPE não é de caráter meramente burocrático, com atribuições repetitivas, ou seja, **deve ser provado que o cargo exige formação específica e que as atribuições são mais complexas**.

A necessária verificação das atribuições do cargo para caracterizá-lo como técnico ou científico foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir:

"(...) Não há, até os dias de hoje, um conceito preciso acerca do alcance da expressão constitucional "cargo técnico e científico" inserida no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Carta de 1988.

*A incerteza quanto à possibilidade de acumulação dos cargos que a Recorrente ocupava, incerteza que se espraiava no campo doutrinário e, também, na jurisprudência, indica a boa-fé da Recorrente. Para a identificação da natureza do cargo, se técnico e científico, não basta a sua denominação, mas **a análise concreta das funções desempenhadas (...)**"*

(RMS 28497/DF, 1ª Turma, Rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014. Info 747).

Este também foi o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no RMS 42392/AC. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".



2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Não se exige que o cargo seja de nível superior para a caracterização do direito a acumulação. O Superior Tribunal de Justiça oferece algumas diretrizes de interpretação, a saber:

"1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna.

2. Na exceção prevista na alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 2618. (grifei).

Basta apenas analisar as atribuições do cargo do servidor para afastar qualquer dúvida quanto à natureza do mesmo e, portanto, para evidenciar a plena condição de acumulação de cargos.

V - Analistas Judiciários



Apesar de a resposta do CNJ e o IC promovido pelo MPPE ter como objetivo a análise da situação da acumulação de cargos dos Técnicos Judiciários, infelizmente foram instaurados Pedidos de Providências para analisar a situação de Analistas Judiciários.

Nestes procedimentos a Assessoria Jurídica do SINDJUD está orientando que seja feita a defesa preliminar alegando que os Analistas Judiciários não estão sendo questionados em suas acumulações por parte do MPPE.

No mérito a situação dos Analistas Judiciários é bastante confortável, bastando comprovar que os mesmos possuem atribuições que demandam conhecimentos específicos de determinada área do conhecimento, ou seja, que não são cargos com atribuições meramente burocráticas e repetitivas.

VI - Técnicos Judiciários

A resposta à consulta apresentada pelo CNJ despertou no Ministério Público de Pernambuco, a necessidade de verificação da legalidade ou não da acumulação de cargos por parte dos Técnicos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A afirmação do CNJ na resposta à consulta formulada quis deixar claro que, se o cargo de Técnico Judiciário não for exigido conhecimento específico ou decorrente de ensino prático profissionalizante, o referido cargo não é acumulável, por não ser técnico ou científico.

Ocorre que, os Tribunais de Justiça em diversas unidades da federação não tratam o cargo de Técnico Judiciário como mero cargo burocrático, com atividades repetitivas, muito pelo contrário, estabelecem uma série de atribuições específicas essenciais para prestação jurisdicional.

Portanto, o entendimento do MPPE acerca da resposta do CNJ foi extremamente genérico, cuja conclusão equivocada seria a de que o cargo de Técnico Judiciário não seria acumulável com outros.

Essa premissa não é verdadeira em Pernambuco, por exemplo, no qual, de acordo com a legislação local, o cargo de Técnico Judiciário possuem atribuições



complexas, ultrapassando o mero caráter burocrático e repetitivo, por possuir tarefas que demandam conhecimento mais aprofundado.

Assim, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como em relação aos Analistas Judiciários, a situação dos Analistas Judiciários é bastante confortável no mérito do seu direito, bastando comprovar que os cargos dos mesmos possuem atribuições que demandam conhecimentos específicos de determinada área do conhecimento, ou seja, que não são cargos com atribuições meramente burocráticas e repetitivas.

VII - A nova orientação jurisprudencial no direito à acumulação de cargos por parte de Técnicos Judiciários

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro recentemente julgou um caso no qual considerou que um Técnico Judiciário do TJRJ tinha direito à acumulação com o cargo de professor, pois havia um ato normativo do Tribunal reconhecendo o cargo como técnico:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL E TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA DO TJRJ. ART. 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "TÉCNICO OU CIENTÍFICO". RESOLUÇÃO 14/13 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 02/2006 DO TJRJ. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1 – Ação ordinária pretendendo suspender os efeitos do ato que declarou ilícita a acumulação dos cargos de Técnico de Atividade Judiciária do TJRJ e professora da rede pública estadual de ensino, desobrigando a autora a fazer opção por um dos cargos, e cessando a ameaça de suspensão de pagamento e instauração de processo administrativo disciplinar

2 - Autora que vem acumulando os cargos de Professor e de Técnico de Atividade Judiciária há aproximadamente 12 (doze) anos. Réu que se manifestou contrariamente à acumulação apenas no momento da aposentadoria.

3 - Artigo 37 da Constituição Federal. Compatibilidade de horários demonstrada. Interpretação do termo "técnico ou científico".

4 - Cargo técnico ou científico é aquele que o servidor necessita de conhecimentos obtidos em nível médio ou superior. O importante não é a nomenclatura que confere a natureza técnica do cargo, mas, sim, a prova de que suas funções dependam de conhecimento especializado, profissional e específico na área de atuação.

5 – Interpretação á luz do Ato Normativo Conjunto nº 02/2006 do TJRJ: "Art. 1º: Os cargos, tanto de carreira de Analista Judiciários, quanto da carreira de Técnico de Atividade Judiciária, devem ser considerados como técnico ou científico para fins de acumulação com outro cargo, emprego ou função pública, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CRFB/88."



6 - *Precedentes da corte.*

7 - *Manutenção da sentença. Majoração dos honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC.*

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020530-56.2015.8.19.0014 - 23ª Câmara Cível - Publicado em: 14/05/2020).

Portanto, como afirmado, na análise a ser feita sobre a natureza de cargo técnico e científico dos Técnicos Judiciários do TJPE, deve-se levar em consideração as atribuições definidas em normativas para o cargo.

VIII - Lei Estadual nº 13.332/2007, atribuições dos cargos e jurisprudências favoráveis à acumulação

Como já ressaltado, a verificação de que se trata de cargo técnico ou científico requer o exame das atribuições do cargo. **É necessário que se proceda ao exame das atribuições previstas em lei para o cargo, emprego ou função para que se possa concluir se suas atribuições possuem essa natureza.**

Neste sentido, vejamos o teor da Lei que rege os cargos de Técnico Judiciário do TJPE e a natureza das atribuições:

*“LEI Nº 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências.
[...].*

Art. 20. Os cargos de Técnico Judiciário, símbolo PJ-III, passam a denominar-se Técnico Judiciário, símbolo TPJ.

[...].

ANEXO I

[...].

TÉCNICO JUDICIÁRIO – TPJ

Atribuições: (I) Funções Judiciária e Administrativa: *Desenvolver atividades a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das áreas do Poder Judiciário. Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, elaboração e conferência de cálculos diversos, atuar nas audiências, digitar sentenças e outros documentos, acompanhar as diversas fases dos processos,*



atendimento ao público, bem como a manutenção e a consulta a bancos de dados. Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

Requisito: Nível Médio Completo.

(II) Função de Apoio Especializado:

(a) Especialidade Programador de Computador: Desenvolver e implantar projetos e testes em sua área de especialização; desenvolver atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

Requisito: Certificado de Nível Médio de Técnico em Informática ou de Técnico em Informática para Internet, emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC, atendendo a Resolução 03/2008 CNE/MEC.

(b) Especialidade Suporte Técnico: Desenvolver e implantar projetos e testes em sua área de especialização; desenvolver atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

Requisito: Certificado de Nível Médio de Técnico em Redes de Computadores, ou de Técnicos em Manutenção e Suporte em Informática, ou de Técnico em Sistemas de Computação, ou de Técnico em Telecomunicações, ou de Técnico em Sistemas de Transmissão emitido por instituição de ensino reconhecida por Conselho Estadual de Educação, ou por Conselho Nacional de Educação. O curso em questão deverá estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio publicado e mantido pelo MEC, atendendo a Resolução 03/2008 CNE/MEC.

(c) Especialidade Técnico em Enfermagem: Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; executar ações de tratamento simples; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente desenvolver outras atividades de natureza técnica e grau de complexidade.

Requisito: Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Enfermagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, apresentando a certidão negativa de débitos com o referido Conselho”.

Ao se analisar a natureza das funções exercidas pelos Técnicos de Função Judiciária e Administrativa, se observa que os mesmos exercem atribuições complexas, como por exemplo, **“a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos”**. São funções que passam de atos meramente burocráticos, o que deixa evidente a característica técnica do cargo.

Por sua vez, os técnicos com função de apoio especializado, estes sim possuem maior facilidade de caracterizar-se de natureza de cargo técnico, pois além de suas



funções serem específicas, ainda é exigido curso de nível técnico na área. Neste sentido, veja-se a jurisprudência abaixo sobre os técnicos em informática:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR DA REDE DISTRITAL DE ENSINO COM OUTRO CARGO TÉCNICO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A acumulação de cargos públicos é, em regra, proibida, tendo o legislador constituinte estabelecido algumas exceções, dentre as quais se inclui a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, conforme prevê o artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF. 2. Caracterizada a natureza técnica do cargo exercido pelo Apelado perante a Caixa Econômica Federal, reconhecida por decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal, juízo competente, e demonstrada a compatibilidade de horários entre a referida atividade e o cargo de professor da rede pública distrital, resta evidenciado o direito líquido e certo do Apelado de acumular os dois cargos, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada. 3. Apelação e Reexame Necessário conhecidos, mas não providos. Maioria.

[...].

Trata-se de Apelação e Reexame Necessário em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Mandado de Segurança, concedendo a ordem impetrada para assegurar ao impetrante o direito de acumular o cargo de Professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal com o de Técnico bancário Novo – TI da Caixa Econômica Federal, condicionado à compatibilidade de horários entre as atividades.

[...].

Sucedee, todavia, que a natureza técnica do cargo exercido pelo Apelado na Caixa Econômica Federal já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no acórdão proferido nos autos do Processo n. 0018558-49.2014.4.01.3400/DF, que transitou em julgado em 25.6.2019.

*No referido processo, a Justiça Federal, competente para julgar as ações em que as empresas públicas, a exemplo da Caixa Econômica Federal, figuram como interessadas (art. 109, inc. I, da Constituição Federal), **reconheceu a natureza técnica do cargo exercido na instituição bancária pública e o direito de o ora Apelado acumular o cargo de Técnico Bancário Novo – Tecnologia da Informação com o cargo de professor da rede pública, desde que haja compatibilidade de horário entre as duas atividades.***

(TJDF - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0701788-21.2019.8.07.0018 – Data do Julgamento: 05 de Agosto de 2020).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA. CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ACUMULAÇÃO. PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADA SEMANAL. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que concedeu a segurança assegurando ao Impetrante a acumulação de cargos públicos remunerados, um de professor e outro de agente administrativo



de nível médio, cuja função, comprovadamente seria de caráter técnico, dado que as atividades do cargo são exercidas em relação às áreas de processamento de dados e informática na assessoria de tecnologia de informação da Unidade Militar (Aeronáutica). 2. O art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou científico. 3. A doutrina de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 892) define atividade técnica como "...aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional". 4. Segundo o artigo 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou aquele para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino. 5. Na inteligência da norma constitucional de regência, um cargo técnico para fins de acumulação não é aquele cuja investidura seja privativo de profissionais de nível superior. Neste contexto, cargos sem essa exigência, mas que necessitem de conhecimento propriamente técnico, podem ser acumulados com outro cargo de professor. Conclui-se, portanto, que cargo técnico seria aquele exercido exclusivamente por profissional especializado, com formação específica, não necessariamente curso superior, cujo desempenho exija efetiva e imprescindível utilização desse conhecimento. 6. A prova constante dos autos sinaliza que as atribuições do cargo de Agente Administrativo são de caráter técnico, dado que as atividades correspondentes são desenvolvidas na área de processamento de dados e informática na assessoria de tecnologia da informação, ou seja, o exercício do cargo em questão necessita de conhecimento de caráter técnico. 7. Concernente à compatibilidade, tem-se que o pleito mandamental é compatível com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, uma vez que não alcança a vedação constitucional, ademais de haver compatibilidade de horários, tendo em vista que a jornada de trabalho relativa ao cargo de Professor é de 12h semanais – 18h às 22h, de segunda a quarta-feira, de modo a poder cumular com a jornada semanal de 40h do cargo de Agente Administrativo – 08h às 16h, de segunda a sexta-feira. Percebe-se, inclusive, que o intervalo mínimo entre a jornada é de 10 horas de 2ª a 5ª feira, com 02 horas para deslocamento entre os empregos, sempre com os finais de semanas livres, dispondo o servidor de tempo suficiente para descanso, alimentação, entretenimento, convívio social, deslocamento, etc., de forma que o trabalho pode ser realizado sem prejuízo para o serviço e para a saúde do próprio servidor. 8. Precedentes: STJ, RMS 20033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007; RMS 12.352/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 23/10/2006; APELRE 200751010245307, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2013; APELRE 201250010093793, Juíza Federal convocada EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2014. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas.
(TRF 2ª - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004828-16.2013.4.02.5101 (2013.51.01.004828-9) RELATOR : MARCUS ABRAHAM – J. 15/06/2015).



Sobre o caso dos Técnicos em Enfermagem, veja-se exemplo de jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E PROFESSOR. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada do cargo de professor com outro técnico, desde que haja compatibilidade de horários.

II - Sendo o cargo de Técnico em Enfermagem considerado técnico pela própria Administração, e havendo compatibilidade de horários, afigura-se legítima a acumulação de cargos pretendida na espécie dos autos.

III - Tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF 1ª. - APELAÇÃO CIVEL (AC) : AC 0023117-25.2009.4.01.3400 – Publicação: 17/10/2012

Portanto, o cargo de Técnico Judiciário é plenamente acumulável com o cargo de professor no Tribunal de Justiça de Pernambuco em função das atribuições previstas para o cargo.

IX - Precedentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Além da jurisprudência mais recente estar se consolidando em favor da garantia de acumulação, o TJPE tem acolhido este entendimento em decisões internas administrativas, reconhecendo o cargo de Técnico Judiciário como de natureza técnica:

“Decisão

PROCESSO SEI Nº 00014088-36.2019.8.17.8017

INTERESSADO: Fernando Antônio Ferreira

ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de acumulação de cargos

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, por se tratar de matéria já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como no Encaminhamento exarado em 18/05/2007, pelo então Secretário Jurídico e na Decisão do Corregedor Geral de Justiça à época, nos autos do Processo nº 653/2011, publicada no DJe de 01/04/2014, acolho a proposição nele contida para deferir a possibilidade jurídica de



acumulação, pelo servidor requerente, do seu cargo de Técnico Judiciário – TPJ com um cargo de Professor, desde que haja compatibilidade de carga horária, acorde art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

DJE - Edição nº 93/2019, de 21 de maio de 2019”.

Processo nº 653/2011– (Tramitação nº 1511/2011)

RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO Nº 653/2011 (TRAMITAÇÃO Nº 1511/2011)

Recorrentes: MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE E SANDRA BARBOSA DE ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recursos administrativos hierárquicos interpostos pelas servidoras SANDRA MARIA BARBOSA DE ANDRADE, Oficiala de Justiça, e MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, ambas do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em face da decisão de fl. 724, proferida pelo em. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, então Corregedor Geral da Justiça, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 653/2011 – CGJ (Tramitação nº 1511/2011), por meio da qual restou acolhida na integralidade o parecer da comissão processante e determinou “i) que se notifiquem pessoalmente as Processadas a fim de as mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, perante esta Corregedoria de Justiça, formalizarem opção por um dos cargos públicos que atualmente ocupam; (ii) que se expeça nova portaria constituindo novo trio processante.

As recorrentes apresentaram suas razões em peças distintas.

[...].

MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR SANDRA BARBOSA DE ANDRADE – OFICIALA DE JUSTIÇA.

A questão posta no presente feito cinge-se na possibilidade ou não do exercício de dois cargos públicos pela servidora reclamada, quais sejam: Oficial de Justiça concursado do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Professor de história e religião concursado da Secretaria de Educação do Município de Vicência/PE. **A pretensão da recorrente merece ser acolhida.[...].**

No presente caso, a atividade desempenhada pelo Oficial de Justiça se enquadra no conceito de cargo técnico, sobretudo diante das peculiaridades que englobam o exercício da função, isso porque as atividades específicas, conforme se constata da leitura do art. 143 do Código de Processo Civil:[...].

É de se notar que no caso do precedente acima, foi demonstrada a natureza técnica da atividade exercida pelo cargo de oficial de justiça. Somente não se admitiu a acumulação com o cargo de professor em virtude da incompatibilidade de horário, o que não se verifica na situação da oficiala de justiça, ora recorrente, porquanto a sua jornada de trabalho do mencionado cargo é período diurno, enquanto que a jornada de trabalho no cargo de professora é noturna, conforme declarações anexadas aos autos às fls. 487/490/491, com carga horária de 150 h/a (doc. Fl. 660).[...].

Desse modo, a servidora detentora de cargo de oficial de justiça se enquadra na definição de cargo técnico, passível, portanto, a acumulação com o cargo de professor da rede municipal de ensino de Vicência.



b) MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE – TÉCNICA JUDICIÁRIA - PJ III.

Igualmente, a tese da ora recorrente merece prosperar.

No caso concreto, a recorrente alega inexistir o referido obstáculo constitucional alegado pelo órgão Censor, sob o argumento de que o cargo de Técnico Judiciário detém natureza técnica, acumulável, portanto, com o de professora de história e religião no município de Vicência, devidamente nomeada e empossada, mediante concurso público. [...].

A solução, segundo manifestação do representante do Ministério Público Federal no RMS nº 12.240/DF “(...)... há de ser procurada inicialmente pela compreensão lexicológica, e ao depois pelos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência”.

A doutrina define cargo técnico aquele “que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.

Diante da controvérsia acerca do requisito de tecnicidade para fins da acumulação em questão, a jurisprudência se posiciona em ambos os sentidos. Filio-me, no caso concreto, àqueles que defendem a possibilidade de acumulação pretendida.

Com efeito, em consulta a legislação estadual que regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do TJPE, Lei nº 13.332/2007, tem que o ocupante cargo de Técnico Judiciário – TPJ – possui as seguintes atribuições:

Atribuições: Desenvolver atividades a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das áreas do Poder Judiciário. Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, elaboração e conferência de cálculos diversos, atuar nas audiências, digitar sentenças e outros documentos, acompanhar as diversas fases dos processos, atendimento ao público, bem como a manutenção e a consulta a bancos de dados.

*Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade. Requisito: Nível Médio Completo. As atribuições acima são de grande relevância, e necessita de conhecimento técnico. **Não se trata, no meu sentir, de atividade meramente burocrática. Razão pela qual entendo perfeitamente possível a acumulação com o cargo de professor. [...].***

*Com tais considerações, cuido em exercer o juízo de retratação e torno sem efeito a decisão constante à fl. 724, da lavra do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, então Corregedor Geral da Justiça, **para o fim de reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos de Oficial de Justiça e Técnico Judiciário, ocupados, respectivamente, pelas recorrentes, com o de professora do ensino fundamental [...].***

Recife, 25 de março de 2014

Des. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Corregedor Geral da Justiça

X – Arquivamento dos Pedidos de Providência



Durante a elaboração das informações em sede dos Pedidos de Providência instaurados pela Corregedoria Geral do TJPE, verificamos que o órgão correcional já se manifestou acolhendo o direito de acumulação e determinando o arquivamento do procedimento instaurado em face da servidora.

*“(...) Crucial revela-se, pois, que definamos as diretrizes para a conceituação do que seja cargo técnico ou científico, sendo certo que se trata de termo cujo significado é extra-jurídico e ao qual não se deve conferir acepção ampla, mas restrita, dado tratar-se o inciso em apreço de regra que traz exceção à regra geral da não acumulação. Não havendo, assim, definição pelo próprio Ordenamento Jurídico, não há outra alternativa senão **buscar tal caracterização a partir da própria natureza do cargo e, para a apreensão de tais caracteres, faz-se mister que nos utilizemos de diversos subsídios, inclusive a descrição das atribuições constante do edital do concurso de ingresso e do estatuto da profissão.***

(...)

*Embora a jurisprudência não seja uniforme quanto à tecnicidade para fins da acumulação de cargos, **filio-me àqueles que defendem a possibilidade de acumulação entre os cargos em questão, porquanto, no meu sentir, as atribuições acima são de grande relevância, e necessitam de conhecimento técnico. Não se trata genericamente de atividade meramente burocrática. Frise-se que, não obstante o CNJ, em resposta à consulta 0000414-37.2014.2.00.0000, tenha concluído que “(...) o termo “técnico” empregado na Constituição Federal não abrange o cargo de Técnico Judiciário, pois para o seu exercício não é exigido conhecimento específico de nível superior ou decorrente de ensino prático profissionalizante (...)”, ao meu ver tal orientação não possui incidência genérica e indistinta a todos os cargos de técnico judiciário, demandando a análise casuística das legislações que disciplinam os Planos de Cargos e Carreiras dos Tribunais no que pertine ao rol de atribuições reservadas ao cargo de Técnico Judiciário de cada Tribunal, sendo certo que, in casu, nesta Corte Estadual, consoante já detidamente analisado nos parágrafos supra, o exercício desse cargo demanda dos seus ocupantes conhecimentos técnicos especializados.***

Muito embora a Corregedoria Geral do TJPE esteja acolhendo o entendimento do direito à acumulação do cargo de Técnico Judiciário com o de professor, é **necessário que todos os servidores se manifestem nos autos dos Pedidos de Providências que estiverem respondendo para obterem o provimento concreto do seu direito.**

XI - Desnecessidade de opção pelos cargos em sede do Pedido de Providência

Instada pelo MPPE a apurar os fatos, a Corregedoria Geral do TJPE, cumprindo dever legal, acertadamente instaurou Pedidos de Providência em face dos servidores.

Os Pedidos de Providência tratam-se de procedimentos preliminares, de forma que não se está solicitando dos servidores que apresentem defesa quanto à legalidade ou não da acumulação. O que está sendo solicitado é que os servidores prestem informações preliminares acerca da sua situação funcional.

Desta forma, não há ainda, e esperamos não haver, nenhuma intimação para que os servidores façam a opção por um ou outro cargo.

Assim, os servidores que forem intimados para se manifestarem devem apresentar os argumentos para a legalidade da acumulação, ou seja, demonstrar que as suas atribuições não são meramente burocráticas e repetitivas.

A legalidade da acumulação é facilmente comprovável pela **juntada aos autos do Edital do Concurso Público e da Lei 13.323/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos), que no anexo I prevê as atribuições de todos os cargos.**

Orientamos também a **juntada aos autos da declaração fornecida pelo outro vínculo para comprovar a compatibilidade de horários**, deixando cristalino o direito de acumulação.

XII - Má-fé e demissão

- **TELEFONE:** (81) 3221.6748
- **ENDEREÇO:** RUA BARÃO DE SÃO BORJA,
288, BAIRRO DA SOLEDADE.
RECIFE-PE. CEP: 50070-310.

 WWW.SINDJUDPE.ORG.BR
 [SINDJUD.PERNAMBUCO](https://www.facebook.com/SINDJUD.PERNAMBUCO)
 [SINDJUDPE](https://www.instagram.com/SINDJUDPE)



Tomamos conhecimento que muitos servidores solicitaram opção por um dos cargos com receio de perder os dois cargos, empregos ou funções.

Com o objetivo de deixar alerta os servidores é necessário que cada um busque comprovar não somente que o seu cargo é acumulável, mas também que os dois cargos tem horários compatíveis.

Como já afirmado, mesmo que o servidor prove que o cargo é acumulável, se houver choque de horários, o mesmo não tem direito à acumulação, ou seja, a acumulação é ilegal.

Assim, se não houver compatibilidade de horário será facultado o direito de opção por um dos cargos (ou comprovação da readequação do horário). Ultrapassada a fase de opção, sem que o servidor a tenha feito, proceder-se-á com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Após a instauração do PAD, a legislação presume a má-fé e autoriza a demissão do servidor de ambos os cargos, razão pela qual **o servidor deverá tomar todas as providências para comprovar a legalidade da acumulação ainda na fase de Pedido de Providências, não esperando para fazer a comprovação em sede de Processo Administrativo Disciplinar.**

Março/2021
Coord. Assuntos Jurídicos
Sindjud-PE

SINDJUD-PE
Gestão Lutar e Vencer!